10/02/2026

Número: **0813778-78.2024.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto**
Última distribuição : **02/09/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Processo Legislativo**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
27366643	22/04/2025 13:34	Acórdão	ACÓRDÃO

Processo: 0813778-78.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 02/09/2024 13:01:50

Data julgamento: 07/04/2025

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade deflagrada pelo então Prefeito do município de Porto Velho/RO, Sr. Hildon de Lima Chaves, suficientemente qualificado, nos termos do art. 88, IV da Constituição Estadual, face à lei municipal n. 3.083 de 01 de setembro de 2023, promulgada pela Câmara Legislativa de Porto Velho, que "*Em obediência à Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, obriga a manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos da cidade de Porto Velho*".

Em resumo, o autor alega que referida norma é formalmente inconstitucional, marcada pelo vício de inciativa do processo legislativo, porquanto trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que a indigitada lei dispõe sobre a criação, organização estruturação e atribuição das Secretarias do Município e Órgãos do Poder Executivo, desafiando, por simetria hierárquica, o disposto nos art. 84, VI, "a", da CF e art. 39, §1º, II, "d" e 65, VII da Constituição do Estado de Rondônia, razão pela qual pede a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

A inicial veio instruída com a lei impugnada.

Instadas, a Câmara Municipal se manifestou pela improcedência da ação.

A PGE e a PGJ pugnaram pela procedência do pedido.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

A questionada lei tem a seguinte redação:

[...] "Em obediência à Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, obriga a manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos da cidade de Porto Velho"

"Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos da cidade de Porto Velho:

I - shopping centers;

II - casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 400 (quatrocentas) pessoas;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitários;

VI - edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

VII - balneários ou clubes de recreação.

Parágrafo único. Em caso de alguns dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estarem vinculados a um shopping center, a equipe de brigada profissional poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I – bombeiro civil: aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de

prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – shopping center: o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III – casa de shows e de espetáculos: o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV - hipermercado: o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluídos, pneus e baterias, entre outros;

V - campus universitário: a faculdade ou escola para especialização profissional e científica de nível superior:

VI – balneário ou clube de recreação: estabelecimento disposto de trecho de rio, piscina de água corrente ou piscina convencional que comporte mais de 200 (duzentos) frequentadores, ou conforme legislação respectiva em vigor.

Art. 3º. As atividades básicas de bombeiro civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I – ações de prevenção:

a) avaliar riscos existentes;

b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;

c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;

d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;

e) planejar ações pré-incêndio;

f) supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;

g) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;

h) implementar o plano de combate e abandono.

II – ações de emergência:

a) identificação da situação;

b) atuar no controle do pânico;

c) auxílio no abandono da edificação;

d) acionar imediatamente o CBMRO, independente de análise de situação;

e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por extintores ou mangueiras de incêndio a própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

i) estar sempre em condições de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança

Parágrafo Único. Os bombeiros civis, voluntários e municipais só devem atuar nas atividades básicas em que estejam plenamente capacitados e tenham EPI's e os recursos necessários disponíveis.

Art. 4º. Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I – atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – ser composta por, no mínimo, 1 (um) bombeiro civil do sexo feminino;

III – dispor de:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso, conforme os riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico à vida, incluindo o desfibrilador externo automático, além de profissionais comprovadamente capacitados para sua utilização.

Art. 5º. Os bombeiros civis e os estabelecimentos referidos nesta Lei que contarem com o apoio ou o auxílio municipal para análise e desenvolvimento de projetos ou ações sociais deverão apresentar documentação comprovando o cumprimento de disposições legais.

Parágrafo Único: A documentação referida no caput deste artigo será analisada por órgão definido pelo Executivo Municipal, ao qual caberá a liberação e os encaminhamentos pertinentes ao andamento dos projetos e das ações sociais, bem como a fiscalização desses e do cumprimento desta Lei.

Art.6º. No processo de concessão de alvará ou licença, o Executivo Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo responsável pela forma de cobrança no caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. No atendimento a sinistro em que atuem em conjunto os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 9º. As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - às edificações residenciais;

II – às microempresas; III – às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

Art. 10º. As atividades de empresas que prestam serviços e/ou qualificação profissional de bombeiros civis ou capacitação nas áreas como: Brigadista efetivo, Eventual, Intermediário, e Avançado, deverão ser ministradas por instrutores ou responsável técnico nível médio, tendo qualificação em Bombeiro Profissional Civil nas áreas afins, como também, habilitado nos níveis de especialistas Bombeiros Civil classes I, II, III, IV e/ou superior em Segurança do Trabalho, especialidade em segurança contra incêndio e pânico e/ou gerenciamento prevenção e combate incêndio e pânico, e/ou nas áreas afins dessa norma.

Parágrafo Único. Brigadistas efetivos, eventual ou intermediário e/ ou avançado não se equipara ao Bombeiro Civil Efetivo, nem aos seus Técnicos ou coordenadores nas especialidades de classes I, II, III, IV das NBR's 16877 e 14608 vigentes, também, na ausência do Técnico de Prevenção e Combate Incêndio, os especialistas serão responsáveis pelas Brigadas efetivas de Bombeiros civis nas edificações, os técnicos, coordenadores devem ser credenciado em seus respectivos Conselhos de Classes, e comprovado suas especializações superior e/ou Técnica nível Médio nas áreas afins dessas Normas.

Art. 11. O Atestado de Brigada Contra Incêndio e Pânico ou Certificado de Formação de Brigadista deverá ser ministrado por instrutores qualificados conforme as NBR's 14608 e/ou 16877 e nas unidades de competências 1 à 6 desta norma vigentes. Mantido na edificação ou área de risco e será exigido do proprietário ou responsável pela edificação durante a inspeção para emissão do AVCIP. Deverá ser atualizado o certificado do curso anualmente.

Art. 12. As escolas de formação de Bombeiros Civis e/ou empresas de treinamentos nas áreas afins de qualificação e de atualização de Bombeiros civis conforme as NBR, s 14608 e 16877, seus coordenadores e instrutores devem seguir ao caput do artigo 10, como também, devem obedecer às normas estabelecidas referentes aos centros de treinamentos que são:

Parágrafo Único As instalações para treinamentos práticos de combate a incêndio e resgate técnico são classificadas em quatro níveis:

I – nível I – básico;

II – nível 2 – intermediário;

III – nível 3 – avançado para Brigadistas e Bombeiro Civil classe I;

IV – nível 4 – Brigadista (quando for aplicável) e Bombeiro Civil classe II e III nível superior.

Art. 13. O nível das instalações deve ser utilizado conforme o nível de treinamento requisitado, para brigadistas de acordo com a NBR14277 de 2020 e 14276, para bombeiros civis de acordo com as NBR 16877 e NBR 14608, para a execução de todos os conteúdos de ensino prático. As empresas ou escolas de formação e/ou de treinamentos nas áreas afins destas NBR's, que não obedecerem aos critérios impostos por artigo ou esses incisos não poderão formar ou dar cursos de atualização para Bombeiros Civis ou outros profissionais similares a estas NBR'S.

Art. 14. As edificações comerciais, fábricas, industrias, residenciais e institucionais, dentro das especificidades de cada uma, deverão ter manutenção periódica de forma preventiva, por bombeiros civis qualificados em conformidade com a NBR 16877.

Art. 15. As edificações onde forem encontradas irregularidades, na execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, constatados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, e que forem exigidos por esse órgão a necessidade de Brigada de Bombeiros Civis, estas Brigadas, deverão ser composta obrigatoriamente por Brigada Av. Sete de Bombeiros Civis Básico, Coordenadores Técnicos com Níveis I, II, III e IV em suas respectivas competências, tais como:

I - Especialista em Segurança do Trabalho;

II - Especialista em Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, e/ou nas áreas afins conforme NBR 16877 vigentes;

Art. 16. Os empregadores ou empresa contratada deverão entrar em comum acordo a referente compra dos equipamentos de proteção individual (EPI), Roupa de Combate Incêndio Estrutural completa, EPRA e outros necessários.

Parágrafo Único. Fica obrigatória a contratação de empresas de prestação de serviços de Bombeiros Civis, as empresas devem ser credenciadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob a Coordenadoria de Atividades Técnicas (CAT), em locais de reunião de público, tais como:

I - shows, grandes casas de eventos, em ambientes abertos, instalações temporárias e centro esportivos e de exibição, não poderão ser contratados Brigadistas efetivos tanto do quadro de funcionários e serviços do evento como seguranças, garçons, staff etc.

II - É vedado a qualquer agente colaborador do evento atuar como Bombeiro Civil e/ou brigadista efetivo sem a devida certificação/autorização das normas reguladoras vigentes.

Art. 17. A adequação de quantidade de Bombeiros Civis, deverão obedecer a seguinte proporção:

I - Locais de lotação com até 700 pessoas serão recomendados 04 Bombeiros Civis;

II – de 701 da 1.000 no mínimo 5 ou mais Bombeiros civis; III – De 5.000 mil pessoas deverá compor a partir de 10 Bombeiros Civis e a partir de 01 coordenador técnico; IV – De 5.001 a 10.000 deverá ter 15 ou mais Bombeiros Civis

Art. 18. Todos com seus certificados de APH e Prevenção Combate Incêndios em dias.

Art. 19. As ambulâncias particulares deverão estar equipadas conforme exigência desta, que suplementa os dispositivos federais reguladores dos Bombeiros Civis.

§ 1º Deverá ser especificado o tipo de ambulância e profissionais habilitados para os eventos, conforme a normas técnicas da vigilância sanitária municipal vigente, das disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2° O grau de risco do evento, será avaliada a necessidade da categoria Da ambulância, acompanhada do contrato de prestação de serviços médicos e préhospitalares, incluindo ambulância por empresas especializadas.

§ 3º Na solicitação da vistoria de liberação das ambulâncias, deverão estar acompanhadas de informações descritas nas seguintes alíneas:

I - Ser guarnecidas por condutor (a) com habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito);

II - Ser guarnecidas por profissional de enfermagem: enfermeiro (a), técnico (a) de enfermagem ou auxiliar de enfermagem;

III - Possuir sinalizador óptico e acústico;

IV - Possuir maca com rodas para transporte de passageiros em decúbito horizontal;

V - Possuir suporte para soro e oxigênio medicinal;

Art. 20. Os componentes da ambulância (motorista e profissional de enfermagem) deverão apresentar cópias autenticadas das documentações que comprovem as informações necessárias para guarnecer o veículo.

Art. 21. Os eventos com lotação acima de 15.000 pessoas deverão possuir posto médico composto por, no mínimo, um (a) médico (a) e um (a) enfermeiro (a), dispostos permanentemente, para atendimentos de emergências ao público durante todo o período do evento.

Art. 22. Os eventos com lotação acima de 15.000 pessoas devem ser compostas por Brigada de Bombeiros Civis, com no mínimo de 20 Bombeiros Civis, com seus certificados de APH E Prevenção Combate Incêndio atualizados conforme NBR's nº 14.608 e 16.877 vigentes.

Art. 23. Institui o Dia do Bombeiro Civil no âmbito do município de Porto Velho e Distritos.

Art. 24 As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Depreende-se do processo legislativo o PL n. 4.331/2022, que deu origem a indigitada Lei, teve como nascedouro a Câmara Municipal de Porto Velho/RO, e, ao ser aprovado e encaminhado para sanção executiva, o projeto foi integralmente vetado pelo ora autor da ação, por vício de inciativa.

De volta à Câmara Legislativa, o veto foi derrubado e a lei foi promulgada.

Pois bem. Analisando os dispositivos constitucionais invocados pelo autor, entendo que a padece de inconstitucionalidade formal por vício de inciativa.

Com efeito, as normas constitucionais simétricas aventadas preconizam:

CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a. ***organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;***

C.E:

Art. 39.

§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Depreende-se da leitura do art. 5º e Parágrafo Único, determina que a documentação para projetos e ações sociais será analisada por órgão definido pelo Executivo Municipal, ao qual caberá a liberação, os encaminhamentos e a fiscalização desses e do cumprimento da Lei

Já o art. 6º impõe ao Executivo Municipal o dever de instruir os interessados a requerer consulta prévia ao Corpo de Bombeiros Militar. E o art. 7º estabelece que fica o Poder Executivo responsável pela forma de cobrança em caso de descumprimento da lei.

É inegável, portanto, que tais dispositivos criam obrigações, impõem atribuições e definem a atuação de órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo diretamente na sua organização e funcionamento.

Como corolário, a iniciativa para legislar sobre tais matérias seria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 39, § 1º, "d", combinado com o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, que confere ao Governador competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, de observância obrigatória pelos Municípios.

Ademais, a questão jurídica ora tratada não é inédita nesta Corte. Em caso análogo, este Plenário declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 2.353/2016, que dispunha sobre a "*regularização da atividade de bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal, no âmbito do município de Porto Velho e sua obrigatoriedade nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências*", objeto da ADI n. 0800936-76.2018.8.22.0000, de relatoria do e. Desembargador Paulo Kiyochi Mori, j. 17/12/2018.

Não fosse por isso, a Lei n. 3.083 de 01 de setembro de 2023 também invade a competência legislativa estadual, porquanto o §3º do art. 148 da C.E. define que "*Ao Corpo de Bombeiros Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na sua hierarquia e disciplina, cabe a prevenção e combate a incêndio, bem como a execução de atividade de defesa civ*il".

Portanto, sendo o Corpo de Bombeiros Militar um órgão da segurança pública estadual, encarregado, dentre outras atividades, da prevenção e combate a incêndio e defesa civil, não poderia a legislação municipal invadir a seara legislativa, transferindo à entidade do município atividades próprias do Estado.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 3.083 de 01 de setembro de 2023.

É como voto.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS EM ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal nº 3.083/2023, promulgada pela Câmara Municipal, que impõe a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional composta por bombeiros civis em determinados estabelecimentos comerciais e institucionais. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal, sob fundamento de vício de iniciativa, uma vez que a norma trata da organização e funcionamento da administração pública municipal, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Requerida a declaração de inconstitucionalidade da norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia reside na análise da constitucionalidade formal da norma municipal impugnada, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a estrutura administrativa do Município e a interferência em atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, órgão de segurança pública estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do artigo 39, § 1º, II, "d", e artigo 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos municipais. 6. A lei municipal impugnada interfere diretamente na organização administrativa ao impor obrigações ao Executivo e atribuições aos órgãos municipais, configurando vício formal de iniciativa. 7. A norma também viola o artigo 148, § 3º, da Constituição Estadual, ao usurpar as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, instituição estadual encarregada da prevenção e combate a incêndios e defesa civil.

4. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.083/2023. Tese de julgamento: 1. É inconstitucional uma lei municipal, que impõe obrigações à Administração Pública sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 07 de Abril de 2025

Relator Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR